



## **Lei Modelo das Sociedades de Seguro de Saúde, 2023**

**Lei Modelo para prever a harmonização do licenciamento, regulamentação e supervisão das pessoas que exercem a actividade de sociedades de assistência médica nos Estados-Membros da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral e para prever questões relacionadas com ou incidentais ao que precede.**

### ORGANIZAÇÃO DAS SECÇÕES

#### PARTE I

##### Preliminares

##### Secção

1. Título abreviado
2. Definições:
3. Aplicativo da Lei Modelo
4. Objectivos da Lei Modelo
5. Objectivo, responsabilidade e poder da entidade reguladora.

#### PARTE II

##### LICENCIAMENTO DE SOCIEDADES DE SEGURO DE SAÚDE

6. Licenciamento de sociedades.
7. Restrições ao uso de nomes.
8. Suspensão de licença de sociedade.
9. Alteração da licença.
10. Cancelamento de licença de sociedade.
11. A autoridade reguladora pode exigir que uma sociedade sem licença forneça informações.
12. Gestão de sociedades de seguro de saúde.

### PARTE III

#### CONDUTA DE SOCIEDADES DE SEGURO DE SAÚDE

13. Responsáveis de sociedades.
14. Impedimento para nomeação como responsável de sociedade
15. Discriminação e exclusão de membros.
16. Regulamentos de sociedades.
17. Benefícios mínimos de membros.
18. Períodos de espera e regularização.
19. Restrição da escolha de serviços de saúde pelos membros.
20. Procedimentos de denúncia e tratamento de queixas.
21. Cessação de adesão e benefícios.

### PARTE IV

#### DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES

22. Direitos dos membros.
23. Direito a tratamento justo e equitativo.
24. Direito de ter as reclamações regularizadas atempadamente.
25. Direito de acesso a informação.
26. Direito à confidencialidade de informações de carácter pessoal.
27. Direito de reclamar.
28. Direito de participar na gestão de uma sociedade.
29. Deveres dos membros.
30. Deveres da sociedade.
31. Deveres da autoridade reguladora.

### PARTE V

#### SUPERVISÃO E INVESTIGAÇÃO DE SOCIEDADES DE SEGURO DE SAÚDE

32. Inspeção e investigação da sociedade.
33. Acções da entidade reguladora em caso do não cumprimento.

### PARTE VI

#### PRÁTICAS DESLEAIS DE PRESTADORES E SOCIEDADES DE CUIDADOS DE SAÚDE

34. Práticas desleais de sociedades para com prestadores de cuidados de saúde.

### PARTE VII

#### ASSUNTOS FINANCEIROS

35. Solvência de sociedades.
36. Ônus sobre os fundos de sociedades.
37. Investimento de fundos.

- 38. Nomeação de um Auditor
- 39. Poderes de um Auditor
- 40. Contas de sociedade.
- 41. Actuário de sociedade.

## PARTE VIII

### FUSÃO, TRANSFERÊNCIA E DISSOLUÇÕES

- 42. Fusões e transferências.
- 43. Dissolução voluntária de sociedade.
- 44. Dissolução compulsiva de sociedade.
- 45. Gestão provisória de sociedade.
- 46. Transferência de actividade de sociedade em vez cancelamento de licença.

## PARTE IX

### Disposições Gerais

- 47. Registo das sociedades de seguro de saúde
- 48. Códigos de prática.
- 49. Isenções
- 50. Prestação de falsas declarações.
- 51. Proibição de reclamações múltiplas.
- 52. Registos de transacções.
- 53. Isenção de responsabilidade de pessoal de sociedade de seguro de saúde.
- 54. Medidas preventivas, medidas correctivas e sanções.
- 55. Crimes e penas gerais.
- 56. Recursos

## PARTE I

### QUESTÕES PRELIMINARES

#### **1. Título abreviado**

A presente Lei-Modelo pode ser citada como a Lei-Modelo das Sociedades de Assistência Médica, 2023.

#### **2. Definições**

Na presente Lei Modelo-

"Administrador", uma pessoa que exerce a actividade de administração ou gestão de qualquer sociedade de assistência médica ao abrigo de um acordo de agência ou de um acordo semelhante com a direcção da sociedade;

“A expressão "luta contra o branqueamento de capitais/financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação" tem o significado definido na legislação nacional que rege as questões relativas à luta contra o branqueamento de capitais/financiamento ao

terrorismo e financiamento da proliferação e nas normas do Grupo de Acção Financeira Internacional;

"auditor" significa uma pessoa inscrita e certificada para exercer a profissão de auditor nos termos da legislação nacional;

" Conselho de administração", a direcção encarregue de gerir os assuntos da sociedade de assistência médica, que será eleita ou nomeada de acordo com o seu regulamento;

" Actividades de uma sociedade de assistência médica", as actividades que consistem em assumir a responsabilidade em troca de um prémio ou de uma contribuição

(a) com vista a tomar providências para a obtenção de qualquer serviço de saúde necessário;

(b) com vista a prestar assistência para cobrir despesas efectuadas com a prestação de qualquer serviço de saúde necessário; e

(c) se for o caso, prestar um serviço de saúde necessário, quer pelo próprio plano de seguro médico, quer por qualquer provedor ou grupo de provedores de um serviço de saúde necessário, quer por qualquer pessoa, em associação ou nos termos de um acordo com um plano de seguro de saúde;

"Comité de Seguros, Valores Mobiliários e das Autoridades Financeiras Não Bancárias" é um comité de autoridades responsáveis pela supervisão de seguros, valores mobiliários e instituições financeiras não bancárias nos Estados-Membros da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral, estabelecido ao abrigo do Protocolo sobre Finanças e Investimento da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral;

"Pessoa dependente" significa —

(a) o cônjuge, filho dependente ou outro membro da família directa do membro em relação ao qual o membro é responsável pelos cuidados e apoio à família; ou

(b) qualquer progenitor dependente ou outra pessoa que, nos termos das regras ou regulamentos de uma sociedade de assistência médica, seja reconhecida como dependente desse membro;

[ ]

"Legislação nacional", refere-se a lei em vigor no respectivo Estado-Membro;

"provedor de cuidados de saúde" significa qualquer uma das seguintes pessoas que presta a um membro ou a uma pessoa dependente de um membro um serviço que confere direito a pagamento ou reembolso pela sociedade de seguro de saúde a que o membro pertence—

(a) médico ou dentista, enfermeiro, farmacêutico ou outro profissional de saúde; ou

(b) uma instituição de saúde; registada ou que deve ser registada nos termos da legislação nacional;

[ ]

"intermediário" significa um administrador de uma sociedade de seguro de saúde ou um corrector de uma sociedade de seguro de saúde, tal como definido na legislação nacional;

"pessoa-chave responsável" refere-se a

- (a) qualquer pessoa que gere, controla, formula as políticas e a estratégia, dirige os assuntos de uma sociedade de seguro de saúde ou tem autoridade para exercer poderes e desempenhar tais funções;
- (b) qualquer pessoa, que não seja a pessoa referida na alínea (a), que tome ou participe na tomada de decisões que afectem a totalidade ou uma parte considerável das actividades da sociedade de seguro de saúde ou que tenha capacidade para afectar significativamente a situação financeira da sociedade; e
- (c) qualquer pessoa responsável pela função de controle, incluindo a cumprimento das normas, a auditoria interna ou a gestão de riscos;

"cartão de assistência médica": um cartão emitido por uma sociedade que indica que a pessoa nele mencionada é membro;

"Sociedade de assistência médica", "fundo de assistência médica" ou "regimes de assistência médica", uma associação ou organização que aceita subscrições de membros ou de outras pessoas, total ou principalmente com o objectivo de exercer a actividade de assistência médica, que não tem fins lucrativos e exclui a actividade seguradora, podendo ser uma sociedade de assistência médica aberta ou uma sociedade de assistência médica restrita;

"regime médico": qualquer regime gerido por uma sociedade de assistência médica em benefício de uma determinada categoria de membros;

"membro": uma pessoa que tenha sido admitida como membro de uma sociedade de assistência médica ou que, nos termos das regras ou regulamentos de uma sociedade, seja membro dessa sociedade;

"dirigente", um membro do conselho de administração de uma sociedade de assistência médica, o dirigente principal, o administrador, o tesoureiro e qualquer outro empregado da sociedade cuja natureza das funções o obrigue a prestar contas directamente ao conselho de administração;

“sociedade de seguro de saúde aberta” significa uma sociedade de seguro de saúde que não seja uma sociedade de seguro de saúde restrita;

"Pessoa" inclui singulares, pessoa colectiva, parcerias, uma associação e qualquer outro grupo de pessoas que actuem em conjunto, quer estejam ou não constituídas em sociedade;

"Responsável principal", a pessoa directamente responsável, perante o conselho de administração de uma sociedade de assistência médica, pela administração ou gestão das actividades da sociedade;

“autoridade reguladora” significa um organismo responsável pela regulamentação e supervisão das sociedades de seguro de saúde;

"Sociedade de assistência médica restrita": uma sociedade de assistência médica cujos estatutos restringem a elegibilidade dos membros em função de -

- (a) emprego ou antigo emprego numa profissão, comércio, indústria ou vocação;
- (b) emprego ou antigo emprego numa determinada entidade empregadora ou numa entidade empregadora de uma determinada classe;

“unidade ou estabelecimento médico especializado” significa—

- (a) um laboratório médico;
- (b) uma unidade de radiologia;
- (c) um centro de reabilitação médica; ou
- (d) qualquer outra unidade ou estabelecimento médico especializado que a entidade reguladora possa, ocasionalmente, notificar por escrito às sociedades de assistência médica;

“período de espera”, em relação a um membro, significa o período entre a admissão do membro na sociedade e a data em que o membro tem direito, ao abrigo dos regulamentos da sociedade, a reclamar quaisquer benefícios.

### **3. Aplicação da Lei Modelo**

Os Estados-Membros da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral são solicitados a compararem as suas leis nacionais que regem a regulamentação e a supervisão de pessoas que exercem actividades em sociedades de assistência médica para cumprir os requisitos mínimos estabelecidos nesta Lei-Modelo.

### **4. Objectivos da Lei Modelo**

O objectivo da presente lei-modelo é

- (a) promover a harmonização da legislação relativa às sociedades de assistência médica nos Estados-Membros da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral;
- (b) promover um mercado justo, seguro e estável para as sociedades de seguro de saúde;
- (c) prever o licenciamento e a dissolução de sociedades;
- (d) promover uma gestão prudente das sociedades de seguro de saúde; e
- (e) prever questões conexas, incluindo os princípios de protecção dos consumidores, conforme previsto na legislação nacional aplicável.

### **5. Objectivo, responsabilidade e poderes da entidade reguladora.**

(1) O objectivo de uma autoridade reguladora consiste em—

- (a) promover a manutenção de um mercado justo, seguro e estável para as sociedades de seguro de saúde;
- (b) promover a estabilidade financeira;
- (c) proteger os membros de sociedades de seguro de saúde; e
- (d) dar orientações sobre certos aspectos das sociedades de assistência médica.

(2) A entidade reguladora é responsável pelo seguinte—

- (a) licenciamento;
- (b) supervisão da conduta de mercado;
- (c) supervisão prudencial;
- (d) respeitar as diferenças existentes nos mercados financeiros nacionais, desde que estas não afectem indevidamente a coerência da harmonização regional;
- (e) Combater o branqueamento de capitais e o financiamento ao terrorismo e à proliferação;
- (f) desempenho de outras funções conferidas à autoridade reguladora nos termos da legislação nacional.

[

]

(3) A autoridade reguladora tem poderes para—

- (a) Emitir regras, normas e directrizes por via administrativa;
- (b) aplicação normas, regras e directrizes por via administrativa;
- (c) tomar medidas imediatas e/ou adequadas;
- (d) iniciar e propor alterações à legislação;
- (e) regulamentar e supervisionar a luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento ao terrorismo e à proliferação;
- (f) exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas nos termos da legislação nacional.

(4) Todas as sociedades de assistência médica devem fornecer, às autoridades competentes, informações relevantes sobre as transacções consideradas suspeitas nos termos da legislação e das obrigações em matéria de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento ao terrorismo e à proliferação.

(5) A autoridade reguladora deve assegurar que os membros das sociedades de seguro de saúde estejam plenamente conscientes das funções e responsabilidades da autoridade reguladora e disponham de informações adequadas sobre a autoridade reguladora, incluindo—

- (a) endereço físico, postal e de correio electrónico;
- (b) página web; e
- (c) número de telefone.

(6) A entidade reguladora pode subscrever e manter um seguro de responsabilidade civil profissional e um seguro de garantia de fidelidade ou qualquer outra forma de seguro pertinente, até ao montante que o auditor da sociedade de assistência médica determinar.

## PARTE II

### LICENCIAMENTO DAS SOCIEDADES DE SEGURO DE SAÚDE

#### **6. Licenciamento de sociedades**

(1) Ninguém pode estabelecer ou exercer a actividade de uma sociedade de assistência médica se não tiver obtido uma licença da entidade reguladora.

(2) Sem prejuízo da legislação nacional, um pedido de licenciamento de uma sociedade de seguro será acompanhado do seguinte—

- (a) regulamentos da sociedade de seguro de saúde
- (b) um plano de actividades da sociedade;
- (c) as taxas necessárias;
- (d) perfis individuais de cada membro fiduciário da sociedade; e
- (e) qualquer outro requisito que possa ser estipulado pela autoridade reguladora.

(3) O plano de actividades anexo a um pedido de uma sociedade de seguro de saúde a que se refere o n.º 2 deve incluir ou ser acompanhado das seguintes projecções baseadas em pressupostos normais e nos pressupostos mais e menos favoráveis—

- (a) uma projecção da demonstração anual da posição financeira para um determinado período;

- (b) uma projecção da demonstração anual do rendimento integral para um determinado período;
- (c) um mapa de tesouraria projectado para um determinado período;
- (d) qualquer outra conta ou relatório que possa ser estipulado pela autoridade reguladora.

[

]

(4) Se a entidade reguladora considerar satisfatório o pedido apresentado nos termos do n.º 2, concederá uma licença à sociedade de assistência médica, podendo, ao fazê-lo, impor os termos e condições que considerar necessários.

(5) A entidade reguladora deve, logo que possível após a concessão da licença a uma sociedade de assistência médica, publicar um aviso que indique—

- (a) o nome e o endereço da sociedade de assistência médica e se essa sociedade é de assistência médica aberta ou restrita;
- (b) a data de licenciamento da sociedade de seguro de saúde; e
- (c) quaisquer termos ou condições impostas à sociedade de seguro de saúde aquando do seu licenciamento.

(6) Caso a entidade reguladora rejeite o pedido, deve notificar o requerente, por escrito e num prazo determinado, dessa rejeição e dos motivos que a justificam.

(7) Qualquer pessoa lesada pela decisão da autoridade reguladora de indeferir um pedido apresentado nos termos do presente artigo deve interpor recurso junto da autoridade competente nos termos da legislação nacional.

[

]

(8) As sociedades que tencionem alterar a categoria da sua licença devem, antes dessa alteração, apresentar à entidade reguladora um pedido de alteração no prazo por ela determinado, devendo a entidade reguladora, após recepção do pedido, avaliar e tomar uma decisão e notificar a sociedade em causa.

[

]

## **7. Restrições ao uso de nomes**

Ninguém pode, sem o consentimento da autoridade reguladora, exercer qualquer actividade sob uma denominação que inclua as palavras "sociedade de assistência médica", "regime médico" ou qualquer outra denominação que possa indicar ou levar as pessoas a pensarem que dirige uma sociedade de assistência médica, a menos que essa actividade esteja licenciada nos termos da legislação nacional que rege as sociedades de assistência médica.

[

]

## **8. Suspensão de licença de sociedade**

(1) Caso uma entidade reguladora considere necessário suspender a licença de uma sociedade de assistência médica—

- (a) para facilitar uma investigação sobre a conduta da sociedade; ou
- (b) na sequência da instauração de um processo de dissolução da sociedade ou da sua



colocação sob gestão judicial;

pode, mediante notificação por escrito, suspender total ou parcialmente a licença de uma sociedade em relação à totalidade ou a parte das actividades autorizadas pela licença, informando a sociedade dos motivos da suspensão.

(2) A menos que a entidade reguladora considere que a notificação da sociedade permitiria, à sociedade em causa ou a qualquer outra pessoa, alienar activos da sociedade ou tomar qualquer outra medida que prejudique os membros ou credores da sociedade, a entidade reguladora deve, antes de suspender a licença de uma sociedade de assistência médica, dar a entidade em causa, a oportunidade de apresentar observações dentro dos prazos estabelecidos:

(3) A entidade reguladora pode, em qualquer altura e mediante notificação por escrito à sociedade, levantar a suspensão:

Desde que sejam resolvidas as circunstâncias que possam ter causado a suspensão.

(4) Durante o período em que a sociedade estiver suspensa, esta só pode realizar as actividades que a entidade reguladora lhe permitir.

## **9. Alteração da licença**

(1) Uma entidade reguladora pode, em qualquer altura, alterar a licença de uma sociedade médica ou qualquer termo ou condição a que a sociedade tenha estado sujeita—

- (a) para corrigir qualquer erro no registo;
- (b) se a sociedade solicitar a alteração;
- (c) se a entidade reguladora considerar que a alteração é necessária para reflectir a verdadeira natureza do serviço que a sociedade presta; ou
- (d) se, por qualquer outra razão, a entidade reguladora considerar a alteração necessária ou desejável no interesse público.

(2) Antes de alterar a licença de uma sociedade, sem ser a pedido da mesma, a entidade reguladora notificará a sociedade, por escrito, da natureza da alteração que a entidade reguladora se propõe fazer e das razões pelas quais pretende proceder a essa alteração, e dar-lhe-á a oportunidade de apresentar comentários sobre o assunto dentro de um prazo estabelecido.

(3) Se a alteração for solicitada pela sociedade de seguro de saúde, a sociedade apresentará à autoridade reguladora os motivos da alteração proposta.

(4) Se a autoridade reguladora se recusar a alterar a licença de uma sociedade a pedido desta, a autoridade notificará, no prazo fixado após ter tomado a sua decisão, a sociedade por escrito da sua decisão e dos respectivos motivos.

## **10. Cancelamento de licença de sociedade**

(1) A entidade reguladora pode cancelar a licença de uma sociedade de assistência médica se considerar que a sociedade —

- (a) encontra-se numa situação financeira pouco sólida;
- (b) não está a operar de acordo com práticas e procedimentos administrativos e contabilísticos sólidos;
- (c) não cumpriu os requisitos financeiros mínimos prescritos pela entidade reguladora e

considera improvável que venha a cumpri-los; ou

(d) tiver infringido os requisitos legislativos em vigor.

(2) Antes da anulação de uma licença, a autoridade reguladora concede à sociedade de seguro de saúde em causa a oportunidade de apresentar explicações dentro dos prazos fixados.

(3) Após o cancelamento da licença de uma sociedade de seguro de saúde—

(a) a sociedade de assistência médica será dissolvida ou liquidada em conformidade com os requisitos da Parte VIII e com os regulamentos da sociedade de assistência médica;

(b) a autoridade reguladora tomará as medidas e poderá impor as condições necessárias em circunstâncias específicas, podendo esses passos incluir a transferência das actividades da sociedade de seguro de saúde a uma outra sociedade de seguro de saúde, em conformidade com o especificado na Parte VII, segundo os casos; e

(c) não deve ser efectuada qualquer distribuição dos activos da sociedade de seguro de saúde sem a aprovação prévia da autoridade reguladora.

## **11. A autoridade reguladora pode exigir que uma sociedade sem licença forneça informações**

(1) As entidades reguladoras podem, mediante notificação por escrito, exigir que qualquer pessoa que suspeitem estar a exercer a actividade de uma sociedade não licenciada apresente, num prazo que pode ser especificado na notificação, uma cópia das regras, caso existam, nos termos das quais a actividade em causa está a ser exercida, juntamente com uma cópia das últimas contas anuais ou de quaisquer outras contas registadas por essa pessoa em relação a essa actividade, e quaisquer outras informações relativas à actividade exercida por essa pessoa que a entidade reguladora possa necessitar.

(2) Se uma pessoa que tenha sido convidada, nos termos do número 1, a apresentar qualquer registo ou informação não cumprir um aviso no prazo especificado nesse aviso, a autoridade reguladora pode investigar ou nomear um inspector para investigar os assuntos ou qualquer parte dos assuntos dessa pessoa.

(3) Se, na sequência de inquéritos nos termos do n.º 1 ou de uma investigação nos termos do n.º 2, concluir-se que a pessoa em causa exerce a actividade de uma sociedade não licenciada, a entidade reguladora, nos termos da legislação nacional—

(a) informará a pessoa em causa por meio de notificação por escrito e fará com que a sociedade seja licenciada;

(b) pode dissolver a sociedade em causa ou tomar quaisquer medidas que a entidade reguladora considere adequadas, de forma a minimizar os prejuízos para os membros da sociedade não licenciada.

## **12. Gestão de sociedades de seguro de saúde**

(1) Todas as sociedades de assistência médica devem ser dirigidas por um conselho de administração composto por um número mínimo prescrito de membros, conforme previsto nos seus estatutos, que sejam idóneos e competentes, e que serão responsáveis, nomeadamente, e em conformidade com os princípios aceites de boa governação empresarial, pela formulação de políticas relacionadas com as actividades da sociedade e pela supervisão da realização das actividades da sociedade:

Desde que a entidade reguladora—

- (a) aprove; ou
- (b) não se oponha à nomeação de;

todos os membros do Conselho de Administração, antes de assumirem as suas funções.

(2) A duração do mandato dos membros do Conselho de Administração não pode exceder o período previsto na legislação nacional.

(3) As qualificações e as incompatibilidades dos membros do Conselho de Administração são estabelecidas na legislação nacional.

(4) A direcção de cada sociedade de assistência médica deve criar os comités necessários para garantir o funcionamento eficaz e eficiente da direcção, nos termos da legislação nacional e da forma prescrita pela entidade reguladora.

(5) O conselho de cada sociedade deve—

- (a) assegurar a existência de controlos internos eficazes;
- (b) nos termos da legislação nacional, dispor de um quadro que preveja a segurança cibernética e a protecção de dados.

(6) O conselho de administração de uma sociedade deve reunir-se, pelo menos, uma vez por trimestre e o procedimento de realização das reuniões deve constar da legislação nacional.

(7) A sociedade de assistência médica deve nomear pessoas-chave responsáveis que sejam—

- (a) aptos e idóneos para o exercício das suas funções;
- (b) competentes para desempenhar as funções exigidas e com capacidade de cumprir as suas responsabilidades para com a sociedade.

(8) Os principais responsáveis de uma sociedade deverão ser capazes de demonstrar conhecimento do desempenho financeiro da sociedade, incluindo os requisitos de apresentação de relatórios.

(9) Qualquer mudança de qualquer responsável principal de uma sociedade de seguro de saúde será aprovada pela autoridade reguladora antes da sua efectivação.

### PARTE III

#### CONDUTA DAS SOCIEDADES DE SEGURO DE SAÚDE

### **13. Responsáveis de sociedades**

(1) A direcção de cada sociedade de assistência médica empregará ou nomeará um dirigente principal ou administrador da sociedade.

(2) Sempre que uma sociedade empregue ou nomeie um dirigente principal e um administrador, deve notificar a autoridade reguladora desse facto e especificar qual deles é o principal responsável pela administração ou gestão das actividades da sociedade.

(3) Se o cargo de dirigente principal ou de administrador estiver vago por um período superior ao prescrito, a sociedade de assistência médica em causa deve notificar imediatamente a entidade reguladora, por escrito, desse facto, e a entidade reguladora deve resolver o incumprimento nos termos da legislação nacional e da forma prescrita pela entidade reguladora.

(4) Um dirigente principal ou administrador de uma sociedade, se for nomeado ou eleito como membro do conselho de administração da sociedade, não pode estar presente em qualquer reunião do conselho de administração enquanto as condições do seu contracto ou nomeação estiverem a ser decididas.

Nenhum membro do conselho de administração de uma sociedade participará na discussão de qualquer assunto inscrito na agenda de trabalhos de uma reunião do conselho de administração em que tenha interesse, a menos que tenha comunicado esse interesse ao conselho de administração e que este tenha aceitado que esse membro participe na discussão e votação desse assunto.

(6) Sempre que uma sociedade de assistência médica nomear um novo dirigente ou administrador principal, deve apresentar à entidade reguladora, no prazo fixado para o efeito—

- (a) os motivos, por escrito, da cessação de funções do dirigente ou administrador principal anterior;
- (b) os dados pessoais do novo responsável principal ou administrador, conforme estiver estipulado; e
- (c) no caso da nomeação de um administrador, uma cópia do acordo de sua nomeação.

(7) O administrador deve manter e justificar os fundos da sociedade de seguro de saúde separadamente dos activos de qualquer outra actividade por ele exercida.

[ ]

#### **14. Impedimento para nomeação como responsável de sociedade**

Nenhuma pessoa pode ser nomeada ou eleita, ou exercer funções, como membro do conselho de administração, ou como responsável principal ou administrador de uma sociedade, se—

- (a) for membro do conselho de administração de outra sociedade que esteja em concorrência com a primeira; ou
- (b) nos termos da legislação nacional—
  - (i) tiver sido julgado ou declarado insolvente ou falido e não tiver sido reabilitado ou exonerado;
  - (ii) tiver efectuado uma transferência, um acordo ou uma concordata com os seus credores que não tenha sido revogado ou anulado; ou
  - (iii) tenha sido condenado por um crime que envolve desonestidade.

(2) Os estatutos de uma sociedade de assistência médica podem prever outras desqualificações que não sejam incompatíveis com a presente Lei-Modelo.

(3) A sociedade deve notificar a entidade reguladora sempre que um dirigente de uma sociedade de assistência médica não seja ou tenha deixado de ser uma pessoa idónea ou adequada para exercer as funções em causa.

(4) Sempre que a autoridade reguladora tomar conhecimento de que um responsável de uma sociedade de seguro de saúde não é ou deixou de ser uma pessoa idónea e apta, a autoridade reguladora irá—

- (a) fornecer à sociedade e ao funcionário em causa todos os pormenores de todas as

informações de que a entidade reguladora disponha a esse respeito; e

(b) Solicitar à sociedade e ao funcionário em causa que apresentem à entidade reguladora exposições escritas sobre a questão, no prazo estabelecido.

(5) A autoridade reguladora poderá—

(a) após análise de quaisquer explicações recebidas nos termos da alínea b) do número 4; e

(b) após a confirmação de que o responsável deixou de ser uma pessoa apta e idónea para continuar a exercer o cargo em causa;

ordenar por escrito que a sociedade dê início ao processo de desvinculação do responsável em causa no prazo que a autoridade reguladora especificar.

## **15. Discriminação e exclusão de membros**

(1) Nenhuma sociedade deverá, no que diz respeito à admissão de pessoas como membros da sociedade ou entre os seus membros que participam na mesma categoria de plano, discriminar qualquer pessoa de uma determinada descrição em função de raça, sexo, estado civil, origem étnica ou social, nacionalidade, religião ou credo—

(a) sujeitando essa pessoa a uma condição, restrição ou incapacidade a que não estão sujeitas as pessoas de outra descrição semelhante; ou

(b) conferindo a pessoas de outra categoria um privilégio ou vantagem que não é conferido a pessoas da primeira categoria;

a imposição dessa condição, restrição ou incapacidade ou a concessão desse privilégio ou vantagem seja total ou principalmente imputável à descrição por raça, sexo, estado civil, origem étnica ou social, nacionalidade, religião ou crença das pessoas em causa.

(2) Todas as pessoas contratadas por ou numa profissão, comércio, indústria, vocação, entidade empregadora ou classe de entidades empregadoras em relação aos quais uma sociedade de seguro de saúde restrita esteja registada terão o direito de ser membros da sociedade em causa.

## **16. Regulamentos de sociedades**

(1) Todas as sociedades terão regulamentos a estipular o seguinte—

(a) uma disposição segundo a qual a sociedade é uma pessoa colectiva com direitos e obrigações;

(b) a nomeação ou a eleição dos membros do conselho de administração da sociedade;

(c) direitos de voto e processo de votação nas reuniões;

(d) a nomeação de um responsável principal ou administrador pelo conselho de administração;

(e) a nomeação, a desvinculação, os poderes e a remuneração dos responsáveis da sociedade;

(f) a nomeação do auditor da sociedade e a duração dessa nomeação;

(g) a nomeação do actuário da sociedade e a duração dessa nomeação;

(h) o poder de investir fundos;

(i) a fusão e a transferência das actividades da sociedade;

- (j) o modo e as circunstâncias em que a sociedade deve ser extinta e dissolvida;
- (k) a nomeação de um comissário de liquidação em caso de dissolução da sociedade;
- (l) a resolução de qualquer queixa ou litígio;
- (m) a emissão de notificação prévia aos membros sobre qualquer alteração das contribuições, das quotas ou das subscrições e benefícios ou de qualquer outra condição que afecte a sua qualidade de membro;
- (n) a forma de convocar a assembleia-geral anual e as assembleias-gerais extraordinárias dos membros, o quórum necessário para o tratamento de assuntos nessas assembleias e a forma de votar nelas;
- (o) os termos e condições aplicáveis à admissão de uma pessoa como membro;
- (p) o pagamento de quaisquer benefícios de acordo com—
  - (i) uma tabela, tarifa ou guia recomendado; ou
  - (ii) directivas específicas estipuladas nos regulamentos da sociedade;
- e
- (q) qualquer outro documento tal como previsto na legislação interna.

(2) A actividade de uma sociedade de seguro de saúde rege-se nos termos dos seus regulamentos.

(3) Quando uma sociedade alterar os seus regulamentos, a mesma deve notificar a autoridade reguladora, por escrito e dentro de um prazo estabelecido, dessa alteração e fornecer à autoridade reguladora uma cópia da alteração certificada pelo responsável principal ou administrador da sociedade.

### **17. Benefícios mínimos de membros**

(1) Nenhuma sociedade de seguro de saúde registada colocará à disposição dos seus membros ou potenciais membros qualquer plano que ofereça benefícios inferiores ou menos favoráveis do que os estipulados periodicamente pela autoridade reguladora.

(2) Nenhuma sociedade de seguro de saúde registada colocará à disposição dos seus membros ou potenciais membros quaisquer novos benefícios sem que os mesmos sejam aprovados pela autoridade reguladora quanto à sua viabilidade financeira.

### **18. Períodos de espera e regularização**

(1) Sem prejuízo do disposto no número 2, uma sociedade de seguro de saúde pode impor um período de espera geral, até a um determinado período, a um novo membro da sociedade.

(2) Uma sociedade de seguro de saúde pode impor períodos de espera mais longos, que não excedam um determinado período estipulado, para certas doenças.

(3) Uma sociedade de assistência médica não pode impor qualquer período de espera a um novo membro admitido num regime equivalente àquele em que participava anteriormente como membro de outra sociedade e sempre que essa adesão à nova sociedade seja efectuada dentro do prazo estabelecido após a cessação da sua qualidade de membro da sociedade anterior.

(4) A autoridade reguladora fixa o período máximo de regularização para o reembolso, por uma sociedade de seguro de saúde, das despesas efectuadas com tratamento médico ou dentário

por um membro, por pessoas dependentes de um membro ou por qualquer prestador de cuidados de saúde.

(5) Em caso de litígio entre uma sociedade e um prestador de cuidados de saúde ou um membro quanto ao montante de qualquer reembolso, o prestador de cuidados de saúde ou o membro, consoante o caso, poderá, num prazo fixado, apresentar uma queixa por escrito à autoridade reguladora ou a um organismo designado para o efeito nos termos da legislação nacional.

(6) O prestador de cuidados de saúde pode cobrar juros sobre o montante de qualquer reclamação por ele apresentada que—

- (a) não seja regularizada no prazo fixado nos termos do número 4;
- (b) no caso de uma reclamação em que o montante do reembolso seja contestado, não seja regularizada no prazo fixado a contar da data de resolução do litígio.

(7) Uma sociedade de seguro de saúde pode deduzir dos benefícios devidos a um membro ou a um prestador de cuidados de saúde em nome do membro—

- (a) qualquer montante que tenha sido pago de boa-fé ao membro ou prestador, mas ao qual o membro ou prestador não tenha direito; ou
- (b) qualquer perda sofrida pela sociedade devido a roubo, fraude, negligência ou qualquer conduta indevida por parte do membro ou do prestador de cuidados de saúde que chegue ao conhecimento da sociedade.

## **19. Restrição da escolha de serviços de saúde pelos membros**

(1) Uma sociedade de seguro de saúde restrita poderá exigir que qualquer dos seus membros seja tratado por um prestador de cuidados de saúde por ela contratado ou identificado, ou num hospital ou unidade ou estabelecimento médico especializado que lhe pertença total ou principalmente.

(2) Sem prejuízo da legislação nacional, uma sociedade de seguro de saúde restrita é responsável pelas despesas incorridas por um membro que seja tratado por um prestador de cuidados de saúde, ou num hospital, unidade ou estabelecimento que não seja o referido no número 1, se esse tratamento for normalmente prestado ao membro como parte dos benefícios do plano a que esse membro pertence, mas não puder, na altura, ser prestado ao membro pelo prestador, ou no hospital, unidade ou estabelecimento referido no número 1.

(3) Na eventualidade de uma sociedade de seguro de saúde aberta investir quaisquer dos seus activos na actividade de um prestador de cuidados de saúde, de um hospital ou de um estabelecimento de saúde, ou conceda empréstimos a esses prestadores, a sociedade não poderá exigir ou recomendar que qualquer um dos seus membros seja tratado por esse prestador ou nesse hospital, unidade ou estabelecimento, nem condicionar de qualquer outra forma o pagamento de quaisquer benefícios aos seus membros após tratamento por esse prestador ou nesse hospital ou estabelecimento.

(4) Na eventualidade de um prestador de cuidados de saúde, para além de qualquer serviço de saúde por ele directamente prestado, possuir ou tiver qualquer interesse financeiro em qualquer unidade médica especializada, esse prestador de cuidados de saúde não deverá exigir que um

membro se trate nessa unidade ou estabelecimento médico especializado, excluindo outras unidades ou estabelecimentos desse tipo que possam estar disponíveis

## **20. Procedimentos de denúncia e tratamento de queixas**

(1) Todas as sociedades de assistência médica devem implementar e manter um mecanismo claro de denúncia e tratamento de queixas que garanta uma resolução rápida e eficaz destas, em conformidade com a legislação nacional.

(2) Uma sociedade de seguro de saúde deverá garantir que—

- (a) todas as queixas sejam tratadas dentro de um prazo estipulado a contar da data da sua receção e concluídas num prazo razoável, dependendo das circunstâncias de cada caso;
- (b) as queixas são tratadas por uma pessoa com experiência no tratamento dos casos e com autoridade para tomar as medidas correctivas que possam ser necessárias.

(3) Se a queixa não for resolvida, a sociedade de assistência médica notificará o queixoso do seu direito de apresentar queixa à autoridade reguladora ou a qualquer outro organismo adequado.

(4) Sob reserva da legislação nacional que rege a luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento ao terrorismo e à proliferação de armas, as sociedades devem conservar um registo de todas as queixas que lhes tenham sido devidamente apresentadas durante um período mínimo de 5 anos após a sua resolução e disponibilizar esse registo para inspecção pela autoridade reguladora, mediante pedido.

(5) Sem prejuízo da legislação nacional, a entidade reguladora deve—

- (a) estabelecer e manter um mecanismo claro de tratamento de queixas que garanta uma resolução rápida e eficaz das mesmas;
- (b) estabelecer e manter um mecanismo claro de denúncia de irregularidades;
- (c) manter as reclamações por escrito;
- (d) tratar e investigar as queixas de forma atempada e justa; e
- (e) conservar um registo das queixas durante um período de pelo menos, cinco anos após a resolução das mesmas.

(6) Na eventualidade de uma queixa não ser resolvida de forma satisfatória para o membro, a entidade reguladora informará o membro de quaisquer outras medidas disponíveis nos termos da legislação nacional.

## **21. Cessação de filiação e benefícios**

(1) Nenhuma sociedade de seguro de saúde pode cancelar ou suspender a subscrição de um membro ou de qualquer dos seus dependentes, excepto nas seguintes circunstâncias—

- (a) não pagamento, pelo sócio, da quotização no prazo previsto no regulamento interno da sociedade;
- (b) apresentação de uma reclamação fraudulenta;
- (c) cometer qualquer acto fraudulento;
- (d) a não divulgação de informações pertinentes especificamente solicitadas pela sociedade;



ou

(e) Qualquer outro documento tal como previsto na legislação interna.

(2) Se um membro morrer, qualquer um dos seus dependentes, desde que o pagamento da quotização do membro falecido seja feito pelo dependente ou em seu nome, continua a ter direito a usufruir dos benefícios disponíveis antes da morte do membro até—

(a) novo casamento, em relação ao cônjuge vivo; ou

(b) que o dependente atinja a maioridade;

sob reserva de quaisquer outras condições razoáveis prescritas pelas regras da sociedade.

(3) Se um membro de uma sociedade de assistência médica restrita ou de um regime de prestações colectivas dos trabalhadores assalariados gerido por uma sociedade aberta se reformar do serviço da sua entidade patronal ou se o seu emprego cessar por motivo de idade, doença ou invalidez, esse membro tem o direito de continuar a ser membro da sociedade, nas condições prescritas pelas regras da sociedade.

## PARTE IV

### DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES

#### **22. Direitos dos membros**

(1) Todas as sociedades de seguro de saúde devem defender os direitos dos membros, tal como definidos na presente Parte.

(2) A autoridade reguladora deve criar mecanismos para assegurar a promoção dos direitos dos membros e garantir que estes sejam tratados de forma justa.

#### **23. Direito a tratamento justo e equitativo**

(1) Todos os membros de uma sociedade de seguro de saúde têm o direito de ser tratados de forma justa e de não serem discriminados por um ou mais motivos, incluindo raça, sexo, idade, estado civil, origem étnica ou social, religião, orientação sexual, gravidez, deficiência e estado de saúde.

(2) A sociedade deve assegurar que os seus membros recebam informações que lhes permitam compreender os seus direitos, obrigações e potenciais consequências do incumprimento das suas obrigações.

#### **24. Direito de ter as reclamações regularizadas em tempo útil**

Todos os membros de uma sociedade de seguro de saúde têm o direito de—

(a) que os seus créditos sejam pagos atempadamente e em conformidade com as regras da sociedade e sujeitos às leis internas;

(b) serem informados em tempo útil da existência de irregularidades em relação às suas reclamações, devendo ser-lhes dada uma oportunidade para corrigir e voltar a apresentar as referidas reclamações;

(c) receber, logo que possível, informações que permitam determinar que benefícios foram legitimamente financiados.

## **25. Direito de acesso a informação**

(1) Todos os membros de uma sociedade de seguro de saúde têm o direito de acesso a determinadas informações referentes à sociedade, que incluem as seguintes—

- (a) benefícios dos membros;
- (b) contribuições a pagar;
- (c) regulamentos da sociedade;
- (d) demonstrações financeiras anuais da sociedade.

(2) Todos os membros de uma sociedade de seguro de saúde têm o direito de ser notificados em tempo útil de quaisquer alterações relativas aos seus benefícios, contribuições ou qualquer outra condição que afecte a sua qualidade de membro.

(3) Todas as sociedades de seguro de saúde devem, dentro de um prazo estabelecido após a adesão de um membro à sociedade, fornecer ao referido membro uma prova escrita de adesão que contenha as informações referidas no número 1.

(4) Todos os membros de uma sociedade de assistência médica têm direito a um método de comunicação simplificado e a um acesso fácil às comunicações, instalações e funcionários da sociedade de assistência médica.

## **26. Direito à confidencialidade de informações de carácter pessoal**

Sem prejuízo da legislação nacional e de quaisquer disposições relativas à protecção de dados, todos os membros de uma sociedade de seguro de saúde têm direito à confidencialidade das suas informações pessoais, incluindo, entre outros aspectos, saúde física e mental, historial médico, deficiência, informações financeiras ou qualquer outro número de identificação ou informações de contacto.

## **27. Direito de reclamar**

(1) Todos os membros de uma sociedade de seguro de saúde têm o direito de receber da sua sociedade todos os pormenores sobre o procedimento de apresentação de queixas, incluindo os prazos para a apresentação das mesmas e a pessoa a quem as apresentar.

- (2) Todos os membros de uma sociedade de seguro de saúde têm o direito de—
  - (a) apresentar uma queixa à respectiva sociedade de assistência médica;
  - (b) serem ouvidos num prazo razoável;
  - (c) receberem uma decisão com as respectivas razões;
  - (d) Se for prejudicado por uma decisão de uma sociedade de assistência médica ou por esta não ter tomado uma decisão, apresentar uma queixa à autoridade reguladora ou a qualquer outra autoridade competente nos termos da legislação nacional.

## **28. Direito de participar em gestão de sociedade**

(1) Todos os membros de um plano de seguro de saúde têm o direito de ser informados da forma como a sociedade de seguro de saúde é gerida e como podem participar na estrutura de gestão do plano de seguro de saúde.

(2) A forma geralmente aceite de participação dos membros nos assuntos da sociedade de seguro de saúde é a seguinte—

- (a) eleger de entre si pessoas que serão membros do conselho de administração para gerir as actividades da sociedade de seguro de saúde; e
- (b) participar na assembleia-geral anual da sociedade de seguro de saúde ou, se necessário, em assembleias gerais extraordinárias.

(3) Todas as sociedades de seguro de saúde devem assegurar que os seus regulamentos estão em conformidade com qualquer legislação nacional em vigor e com as boas práticas internacionais em matéria de gestão.

## **29. Deveres dos membros**

(1) Todos os membros de uma sociedade têm a obrigação de agir honestamente e de boa-fé, o que inclui a tomada de todas as medidas razoáveis para garantir que qualquer informação ou reclamação que apresentem à sociedade, ao prestador de cuidados de saúde ou a qualquer estabelecimento de saúde onde possam receber cuidados médicos ou qualquer serviço é verdadeira.

(2) Os membros devem, após um pedido e em conformidade com a legislação em vigor, revelar à sociedade de seguro de saúde as informações pertinentes para a actividade da sociedade e para a condição de membro.

(3) Todos os membros devem assegurar que as contribuições e quaisquer outros valores devidos à sociedade são financiados em tempo útil e que as contribuições são mantidas actualizadas.

## **30. Deveres da sociedade**

(1) Todas as sociedades de seguro de saúde têm o dever de—

- (a) agir no interesse dos seus membros e do público;
- (b) assegurar que as actividades da sociedade estão em conformidade com a legislação em vigor e com os regulamentos dessa sociedade;
- (c) processar as reclamações e pagar os benefícios em tempo útil;
- (d) exercer as suas actividades de forma ética;
- (e) actuar com o devido cuidado, competência, diligência e de boa-fé;
- (f) Fornecer, atempadamente, aos seus membros informações completas, satisfatórias e exactas;
- (g) assegurar um acesso fácil à informação, principalmente aos principais termos e condições.

(2) Cada membro do conselho de administração, dirigente ou pessoa-chave responsável da sociedade deve tomar todas as medidas razoáveis para evitar qualquer conflito de interesses potencial, aparente ou real.

(3) Uma sociedade de seguro de saúde não se eximirá da sua responsabilidade para com os seus membros se qualquer parte contratada pela sociedade deixar de prestar qualquer serviço nos termos desse contrato, dos regulamentos da sociedade e de quaisquer leis em vigor.

(4) As sociedades de seguro de saúde devem assegurar-se de que qualquer intermediário ou prestador de serviços que contratem está autorizado ou acreditado pelas autoridades competentes para prestar qualquer serviço nos termos do contrato.

### **31. Deveres da autoridade reguladora**

A autoridade reguladora poderá—

- (a) tomar todas as medidas razoáveis para garantir que os direitos dos membros e o interesse público sejam sempre protegidos;
- (b) criar mecanismos que promovam a protecção dos direitos dos consumidores, as boas práticas comerciais e o cumprimento efectivo;
- (c) garantir que as sociedades de assistência médica e os intermediários conexos exerçam as suas actividades em conformidade com a presente Lei-Modelo, conforme especificado na legislação nacional, e com a legislação nacional aplicável;
- (d) conceber mecanismos e programas que ajudem os consumidores a adquirir os conhecimentos e as competências necessárias para compreender a actividade das sociedades de seguro de saúde.

## PARTE V

### SUPERVISÃO E INVESTIGAÇÃO DAS SOCIEDADES DE SEGURO DE SAÚDE

### **32. Inspeção e investigação da sociedade**

- (1) A autoridade reguladora deve
  - (a) ser responsável pela monitorização e supervisão contínuas das sociedades de seguro de saúde para garantir que cumprem os preceitos da lei e das suas licenças.
  - (b) no âmbito da sua abordagem de supervisão, ter poderes para realizar inspecções no local e fora do local sobre as actividades de uma sociedade de assistência médica;
  - (c) ter poderes para levar a cabo investigações sobre os assuntos de uma sociedade de seguro de saúde sempre que a entidade reguladora considere tal investigação necessária para efeitos de prevenção, investigação ou detecção de uma infracção à legislação nacional que rege as sociedades de seguro de saúde ou a qualquer outra legislação em vigor;
  - (d) ter poderes para nomear inspectores que possam assistir a entidade reguladora na realização de inspecções ou investigações e para garantir o cumprimento da lei.
- (2) Nos termos da legislação nacional, a entidade reguladora ou qualquer pessoa autorizada ou nomeada pela entidade reguladora pode, a qualquer momento, inspeccionar os livros e as contas da sociedade em qualquer local onde a sociedade exerça a sua actividade.
- (3) A sociedade assegura que os seus livros e contas sejam apresentados a um inspector e que os seus empregados forneçam as informações que este solicitar para efeitos da inspecção ou investigação.
- (4) Ninguém pode obstruir ou impedir um inspector ou uma inspecção de uma sociedade ou dos seus livros e contas.
- (5) Os poderes de um inspector são aqueles que vêm estipulados na legislação nacional.
- (6) A entidade reguladora pode recuperar os custos da investigação junto da sociedade de assistência médica.

### **33. Acções da entidade reguladora em caso do não cumprimento**

(1) Se, na sequência de um relatório de um inspector após uma inspecção e, se for caso disso, depois de analisar quaisquer representações feitas pela sociedade, a entidade reguladora julgar que a sociedade infringiu qualquer dos termos e condições da sua licença, ou quaisquer regulamentos, normas ou directivas emitidas, a entidade reguladora pode, depois de seguir o devido processo previsto na legislação nacional, tomar uma ou mais das seguintes medidas—

- (a) emitir um aviso à sociedade;
- (b) emitir uma directiva escrita para que a sociedade tome medidas de correcção;
- (c) ordenar à sociedade médica que altere as suas directrizes, num prazo determinado;
- (d) orientar a sociedade para que suspenda ou afaste das suas funções os seus principais responsáveis;
- (e) ordenar que a sociedade suspenda todas ou algumas das suas actividades;
- (f) nomear um administrador para gerir os assuntos da sociedade;
- (g) suspender ou cancelar a licença da sociedade.

(2) Após a conclusão de uma investigação, o inspector apresenta o seu relatório à entidade reguladora.

(3) Após recepção de um relatório nos termos do n.º 2, a entidade reguladora deve, nos termos da legislação nacional e conforme determinado pela entidade reguladora:

- (a) comunicar as conclusões da inspecção à sociedade; e
- (b) convidar a sociedade a apresentar explicações sobre o conteúdo do relatório.

(4) A sociedade pode apresentar à autoridade reguladora explicações sobre o conteúdo do relatório, dentro do prazo fixado pela entidade reguladora.

(5) Se, na sequência de um relatório após uma investigação e depois de analisar todas as observações feitas pela sociedade nos termos do n.º 4, a entidade reguladora considerar que a sociedade infringiu algum dos termos e condições da sua licença ou quaisquer regulamentos, normas ou directivas emitidas, esta pode, após o devido processo previsto na legislação nacional, tomar uma ou mais das medidas especificadas nas alíneas a) a g) do n.º 1

## **PARTE VI**

### **PRÁTICAS DESLEAIS POR PARTE DOS PRESTADORES DE CUIDADOS DE SAÚDE E DAS SOCIEDADES**

#### **34. Práticas desleais de sociedades para com prestadores de cuidados de saúde**

(1) A sociedade deve reembolsar o provedor de cuidados de saúde no prazo máximo de liquidação fixado nos termos da secção 18.

(2) No caso de uma reclamação incorrecta, a sociedade reembolsa o prestador de cuidados de saúde no prazo previsto na legislação nacional, a contar da data em que a correcção foi superada.

(3) Sempre que a entidade reguladora tiver razões para crer que uma sociedade está a cometer ou cometeu uma prática desleal ou que uma sociedade está alegadamente a cometer ou cometeu

uma prática desleal, na sequência de uma queixa escrita apresentada à entidade reguladora por um prestador de cuidados de saúde, a entidade reguladora procederá à investigação da suspeita de prática desleal ou da queixa que considerar adequada.

(4) A entidade reguladora deve dar, à sociedade objecto de investigação, nos termos do n.º 3, a oportunidade de apresentar observações sobre a questão num prazo estabelecido.

(5) Se a entidade reguladora considerar que a sociedade de assistência médica está a cometer ou cometeu uma prática desleal, ordenará o reembolso ao prestador de cuidados de saúde em causa de qualquer crédito que a entidade reguladora considere ser devido pela sociedade ao prestador de cuidados de saúde, acrescido de juros à taxa prevista na legislação nacional.

## PARTE VII

### ASSUNTOS FINANCEIRAS

#### **35. Solvência de sociedades**

(1) Todas as sociedades de assistência médica devem possuir e manter periodicamente o montante de capital necessário prescrito pela entidade reguladora.

(2) Os requisitos de capital referidos no número 1 devem ser proporcionais ao nível das actividades exercidas e dos riscos assumidos pela sociedade de seguro de saúde.

(3) A autoridade reguladora deve estipular os requisitos relativos à avaliação dos activos e passivos de uma sociedade de seguro de saúde para efeitos de determinação da solvência regulamentar.

#### **36. Ônus sobre os fundos das sociedades**

Sem prejuízo da legislação interna, nenhuma sociedade de assistência médica pode—

- (a) onerar os seus activos; ou
- (b) permitir que os seus activos sejam detidos por outra pessoa em seu nome;
- (c) mediante caução ou qualquer outra forma de garantia pessoal, quer se trate de uma obrigação principal ou acessória, dar garantias relativamente a obrigações entre outras pessoas;

sem o conhecimento da entidade reguladora.

#### **37. Investimento de fundos**

(1) Na presente secção—

“associado” —

- (a) relação com o indivíduo significa
  - i) o cônjuge do indivíduo;
  - ii) o filho ou filha, os pais, o enteado, os padrastos e madrastas, ou o irmão ou irmã do indivíduo e do cônjuge de qualquer pessoa;
  - iii) uma pessoa que tenha celebrado um acordo ou acerto com um indivíduo relativo à aquisição, detenção ou alienação de, ou ao exercício de direitos de voto relativamente a acções ou outros interesses de titularidade de uma entidade;

- (iv) uma pessoa colectiva ou outra pessoa jurídica ou entidade sem personalidade jurídica controlada, directa ou indirectamente, por, ou cujos negócios ou parte dos negócios sejam geridos ou administrados por, ou sob a direcção ou instruções do indivíduo ou de qualquer pessoa referida nas alíneas (i) e (ii); assim como
- v) um fundo fiduciário controlado pelo indivíduo;
- e
- b) em relação à um órgão social, outra entidade jurídica ou outra entidade não incorporada -
  - i) uma entidade controlada, directa ou indirectamente, ou cujos assuntos ou parte dos assuntos sejam geridos ou administrados pelo, ou sob a direcção ou instruções do órgão social, da pessoa colectiva ou da entidade jurídica não constituída;
  - ii) uma entidade -
    - A. que controla, directa ou indirectamente, o órgão social, a entidade jurídica ou a entidade não constituída;
    - B. que gere ou administre os assuntos ou parte dos assuntos do órgão social, da pessoa colectiva ou da entidade jurídica; ou
    - C. sob cuja direcção ou instruções são geridos ou administrados os negócios ou parte dos negócios da pessoa colectiva, pessoa jurídica ou entidade.

(2) Sem prejuízo do disposto na subsecção (3), as sociedades de assistência médica podem investir os seus fundos de qualquer forma prevista nas suas normas, sem prejuízo de quaisquer outros requisitos que possam ser estabelecidos periodicamente pela entidade reguladora.

(3) Nenhuma sociedade de seguro de saúde pode investir os seus activos na actividade de - ou conceder empréstimos a—

- (a) um empregador que participe na sociedade, excepto se esse for o Estado, uma autoridade local, uma empresa cotada na Bolsa de Valores, uma instituição bancária ou uma sociedade de construção registada nos termos da legislação nacional ou um organismo estatutário;
- (b) outra sociedade;
- (c) qualquer membro do conselho de administração ou administrador da sociedade;
- (d) qualquer dirigente ou empregado da sociedade, excepto se, no caso de concessão de empréstimos, estes forem concedidos como parte da remuneração ou condição de serviço do dirigente ou empregado;
- (e) qualquer associado de qualquer pessoa ou sociedade mencionada nas alíneas a), b), c) ou d).

[ ]

### **38. Nomeação de um Auditor**

(1) Cada sociedade de assistência médica deve nomear, como seu auditor, uma pessoa que esteja registada e certificada nos termos da legislação nacional.

(2) O auditor nomeado nos termos do n.º 1 deve ser aprovado pela entidade reguladora.

(3) Nenhuma pessoa que seja responsável ou empregado da sociedade pode ser nomeada como auditor da mesma.

(4) O auditor de uma sociedade de seguro de saúde é responsável—

- (a) Auditoria das contas da sociedade e elaboração de relatórios sobre a demonstração do rendimento global e a demonstração da posição financeira;
- (b) planear e executar procedimentos de auditoria destinados a detectar incumprimentos ou irregularidades e actos ilegais na condução das actividades da sociedade;
- (c) comunicar à sociedade quaisquer elementos de prova de que disponha relacionados com o incumprimento ou com irregularidades ou actos ilegais cometidos no exercício da actividade da sociedade, independentemente de terem ou não conduzido a distorções materiais nas contas ou registos da sociedade; e
- (d) comunicar à entidade reguladora quaisquer provas que possa ter de que foram cometidas irregularidades ou actos ilegais pela—
  - (i) a sociedade médica ou conselho de administração, ou por
  - (ii) qualquer responsável ou empregado da sociedade; ou
  - (iii) qualquer outra pessoa;

se houver uma possibilidade razoável de que possam prejudicar significativamente a estabilidade financeira da sociedade.

(4) Em todos os relatórios referidos na subsecção (3), o auditor deve (a) declarar se as contas da sociedade em causa reflectem fielmente a situação e as actividades da sociedade e registar—

- (a) qualquer irregularidade ou acto ilegal que tenha verificado ou que suspeite ter ocorrido no exercício da actividade da sociedade de assistência médica;
- (b) qualquer outro assunto que, na sua opinião, exija rectificação ou atenção por parte da sociedade; e
- (c) quaisquer recomendações para melhorar a administração financeira da sociedade.

(5) O auditor enviará à entidade reguladora, logo que possível, uma cópia de qualquer relatório em que esteja incluída qualquer questão referida nas alíneas a), b) e c) do n.º 4.

(6) O auditor submeterá à autoridade reguladora os relatórios referidos na alínea a) do número 3 e quaisquer outros relatórios que a entidade reguladora possa exigir.

(7) O auditor de uma sociedade de seguro de saúde deve cumprir as obrigações que lhe incumbem por força do presente Artigo—

- (a) apresentar relatórios ou incluir informações em relatórios; e
- (b) prestar informações;

não obstante qualquer obrigação de confidencialidade em contrário, e não será responsabilizado em qualquer processo decorrente do cumprimento de tal obrigação, excepto se se provar que agiu de má-fé.



### 39. Poderes de um Auditor

O auditor de uma sociedade deve—

- (a) ter o direito de aceder, em qualquer momento aceitável, aos livros, contas, comprovativos e títulos da sociedade; e
- (b) ter o direito de exigir informações e explicações de qualquer responsável, empregado ou agente da sociedade, que, na opinião do auditor, sejam necessárias para lhe permitir desempenhar as suas funções de auditor.

[ ]

### 40. Contas da sociedade

(1) Uma sociedade de seguro de saúde deve—

- (a) manter contas e registos adequados relativos aos assuntos da sociedade;
- (b) apresentar relatórios regulamentares e financeiros dentro de um período especificado na legislação nacional; e
- (c) no final de cada exercício financeiro, elaborar um balanço financeiro que reflecta a actividade da sociedade, em conformidade com as boas práticas contabilísticas estipuladas pela autoridade reguladora.

(2) A sociedade de assistência médica deve, em conformidade com as Normas Internacionais de Relatório Financeiro ou quaisquer outras normas internacionais de apresentação de relatórios que possam ser especificadas na legislação nacional, apresentar à entidade reguladora, no prazo por esta fixado após o final de cada exercício financeiro, demonstrações financeiras auditadas.

(3) Um banco em que uma sociedade de assistência médica mantenha uma conta deve, sempre que tal lhe seja solicitado pela entidade reguladora, fornecer-lhe um certificado assinado com o extracto da conta ou o saldo que certifique o(s) montante(s), caso exista(m), a crédito ou a débito dessa conta fiduciária em datas que possam ser especificadas pela entidade reguladora:

Desde que a entidade reguladora solicite directamente as informações ao banco ou instituição financeira ou à autoridade responsável pela regulamentação do banco ou instituição financeira em questão.

[ ]

### 41. Actuário da sociedade

(1) A sociedade de assistência médica nomeia, nos termos do seu regulamento interno, um actuário que não pode ser um dirigente da sociedade.

(2) O actuário nomeado nos termos do n.º 1 deve ser aprovado ou não receber objecções da entidade reguladora.

(3) Uma sociedade de seguro de saúde deve tomar providências para que seja investigada a sua situação financeira e seja elaborado um relatório por um actuário, de acordo com o que vier a ser estipulado periodicamente, apresentando à autoridade reguladora, num prazo determinado, o relatório assinado com um resumo das principais conclusões do relatório do actuário.

(4) O actuário apresentará a demonstração de solvência da sociedade de seguro de saúde juntamente com as contas.

- (5) O actuário deve—
- (a) ter o direito de aceder, em qualquer momento aceitável, aos livros, contas, comprovativos e títulos da sociedade;
  - (b) ter o direito de exigir informações e explicações de qualquer responsável, empregado ou agente da sociedade, que, na opinião sejam necessárias para lhe permitir desempenhar as suas funções de actuário.
  - (c) comunicar à entidade reguladora quaisquer provas que possa ter de que foram cometidas irregularidades ou actos ilegais pela—
    - (i) a sociedade médica ou conselho de administração;
    - (ii) qualquer responsável ou empregado da sociedade; ou
    - (iii) qualquer outra pessoa;
      - se houver uma possibilidade razoável de que possam prejudicar significativamente a estabilidade financeira da sociedade.

## PARTE VIII

### FUSÃO, TRANSFERÊNCIA E DISSOLUÇÕES

#### **42. Fusões e transferências**

- (1) Nenhuma sociedade de assistência médica pode, sem a aprovação da entidade reguladora —
- (a) fundir-se com qualquer outra sociedade de assistência médica;
  - (b) transferir as suas actividades ou qualquer parte das mesmas a qualquer outra sociedade; ou
  - (c) aceitar a transferência de uma outra sociedade da totalidade ou de parte de qualquer das suas actividades.
- (2) A fusão ou transferência deve ser aprovada pela maioria dos membros, conforme previsto no regulamento da sociedade.
- (3) O procedimento de pedido de fusão ou transferência é o previsto na legislação nacional.
- (4) O procedimento de candidatura referido na subsecção (3) inclui questões relativas a:
- (a) publicação de um anúncio da fusão ou transferência projectada num meio de comunicação social de grande circulação; e
  - (b) apresentação de objecções ou observações relativamente ao pedido, no prazo que pode ser especificado no aviso.
- (5) Se a autoridade reguladora considerar que a fusão ou transferência não será prejudicial para os interesses da maioria dos membros das sociedades em causa ou para o interesse público, a autoridade reguladora aprovará a fusão ou transferência nas condições que a mesma considerar adequadas:
- Desde que a entidade reguladora assegure que as objecções levantadas sejam tratadas antes de aprovar a fusão.
- (6) Quando uma fusão ou transferência tiver sido aprovada pela autoridade reguladora nos termos do número 5, a autoridade deve tomar providências para que seja publicado um aviso num

meio de comunicação social de grande circulação declarando que a fusão ou transferência foi aprovada.

(7) A partir da data de publicação do aviso referido no n.º 6, o acordo que concretiza a fusão ou a transferência é vinculativo para todas as partes interessadas e produz efeitos, não obstante qualquer disposição contrária contida nos regulamentos das sociedades de assistência médica em causa.

(8) As sociedades que se fundem ou as sociedades cessionárias e cedentes devem garantir que os dados dos membros são transferidos para a nova sociedade ou sociedade cessionária após uma fusão ou transferência e que os dados não se perdem durante o processo de transferência ou fusão.

#### **43. Dissolução voluntária de sociedade**

(1) Uma sociedade de seguro de saúde pode ser dissolvida voluntariamente—

(a) por deliberação dos membros para que uma sociedade de seguro de saúde seja dissolvida;  
ou

(b) se os regulamentos de uma sociedade dispuserem que a sociedade é automaticamente dissolvida após o termo de um determinado período ou a ocorrência de um determinado facto.

(2) Se uma sociedade tiver que ser dissolvida nos termos da alínea b) do número 1, o conselho de administração da sociedade deve, com a aprovação da autoridade reguladora, nomear um comissário de liquidação, considerando-se que a liquidação tem início a partir da data dessa aprovação ou de qualquer data futura acordada e aprovada pela autoridade reguladora.

(3) Durante essa liquidação, a presente Lei-tipo, tal como especificado na legislação nacional, continuará a aplicar-se à sociedade de assistência médica como se o liquidatário fosse a pessoa que administra ou gere a actividade da sociedade.

(4) A entidade reguladora estipula os procedimentos de dissolução a seguir pelo comissário de liquidação, que incluem o seguinte—

(a) depositar junto da autoridade reguladora, no prazo prescrito, um balanço preliminar e uma declaração preliminar da situação financeira, assinados e certificados pelo liquidatário como correctos, mostrando o activo e o passivo da sociedade no início da liquidação e a forma como se propõe recuperar o activo e liquidar o passivo, incluindo quaisquer passivos e passivos contingentes para/ ou em relação aos membros;

(b) apresentar à entidade reguladora um relatório elaborado por um avaliador independente;

(c) inspecção pública da conta preliminar, da demonstração preliminar da situação financeira e do relatório durante um determinado período;

(d) a apresentação de objecções por parte das pessoas interessadas num prazo indicado na notificação e a forma como essas objecções serão tratadas pelo liquidatário ou por qualquer pessoa relevante, conforme estabelecido.

(5) Se não forem apresentadas objecções à entidade reguladora ou após a resolução das objecções levantadas nos termos do n.º 4, a entidade reguladora dará instruções ao liquidatário

para concluir a liquidação.

(6) No prazo prescrito após a conclusão da liquidação, o liquidatário apresentará à autoridade reguladora um balanço final e uma declaração final da situação financeira, assinados e certificados pelo liquidatário como correctos, mostrando o activo e o passivo da sociedade no início da liquidação e a forma como o activo foi realizado, assim como o passivo, incluindo a forma como quaisquer passivos e passivos contingentes para ou em relação aos membros, foram liquidados.

(7) Todas as reclamações contra a sociedade devem ser provadas de forma satisfatória para o comissário de liquidação.

(8) Se a entidade reguladora considerar que as contas finais e o balanço final estão correctos e que a liquidação foi concluída, cancelará a licença da sociedade e esta será considerada dissolvida.

(9) A entidade reguladora deve publicar a dissolução num meio de comunicação social de grande circulação, conforme previsto na legislação nacional.

[ ]

#### **44. Dissolução compulsiva de sociedade**

(1) A entidade reguladora pode ordenar a dissolução de uma sociedade se—

- (a) esta encontrar-se numa situação financeira pouco sólida;
- (b) não estiver a funcionar de acordo com práticas e procedimentos administrativos e contabilísticos sólidos e não estiver a aderir a políticas adequadas de gestão de riscos; ou
- (c) não cumprir a lei e os requisitos regulamentares.

(2) Se uma entidade reguladora ordenar a dissolução de uma sociedade, aplicam-se as disposições dos n.ºs 2 a 9 do artigo 43.

#### **45. Gestão Interina de sociedade**

(1) Sempre que a entidade reguladora determinar que uma instituição de assistência médica está em situação de incumprimento e que existe uma probabilidade de recuperação desse incumprimento, a entidade reguladora deve instruir, por escrito, o conselho de administração da sociedade no sentido de convocar uma reunião extraordinária dos membros, presidida pela entidade reguladora e em local a designar, para efeitos de votação da seguinte proposta—

- (a) que a direcção da sociedade seja dissolvida; e
- (b) que um gestor provisório investido de todos os poderes do conselho de administração e do responsável principal ou administrador independente deve ser nomeado pelos membros com a aprovação da autoridade reguladora para gerir os assuntos da sociedade durante o período especificado nas directrizes.

(2) A menos que a entidade reguladora considere que a notificação do conselho de administração da sociedade permitiria ao conselho em causa ou a qualquer outra pessoa alienar activos da sociedade em situação de incumprimento ou tomar qualquer outra medida que prejudique os membros ou credores da sociedade, a entidade reguladora, antes de dar instruções nos termos do n.º 1, informará o conselho de administração em causa da sua intenção de o fazer

e das razões que a motivaram, e dar-lhe-á, dentro de um prazo estabelecido, a oportunidade de apresentar observações sobre o assunto.

(3) A autoridade reguladora estipula os procedimentos a seguir na reunião extraordinária dos membros referida no número 1.

(4) Antes do final do período para o qual um gestor interino foi eleito ou nomeado, o gestor interino deve convocar uma assembleia geral ou extraordinária de membros para eleger ou nomear um novo conselho de administração da sociedade, após o que o gestor interino cessa as suas funções.

(5) Se o gestor provisório informar por escrito a entidade reguladora de que, na sua opinião, não há perspectivas razoáveis de repor a situação financeira sólida da sociedade, e se o gestor provisório recomendar a dissolução da sociedade ou a transferência das suas actividades para outra sociedade, a entidade reguladora pode ordenar a dissolução da mesma, aplicando-se o disposto nos n.ºs 2 a 9 do artigo 43.

#### **46. Transferência da actividade de uma sociedade em vez do cancelamento da sua licença**

(1) Sempre que a entidade reguladora decida proceder à transferência da actividade de uma sociedade na pendência da anulação da sua licença, convidará qualquer sociedade de assistência médica autorizada a aceitar a transferência da actividade desta, em conformidade com um plano de transferência proposto pelo cessionário, cujas condições não serão menos favoráveis do que as descritas no n.º 2.

(2) O cessionário proposto deve—

- (a) em troca dos activos da sociedade em situação de incumprimento, transferir todos os passivos dessa sociedade, incluindo os passivos para com os prestadores de cuidados de saúde e os membros no âmbito de pedidos de indemnização que tenham sido apresentados e avaliados, mas ainda não pagos, numa data não anterior a um período prescrito antes da data em que a entidade reguladora aprovou o regime de transferência.
- (b) comprometer-se a admitir todos os membros da sociedade em incumprimento, de acordo com aquilo que estiver estipulado;
- (c) renunciar a qualquer período de espera em relação a uma pessoa referida na alínea b) que tenha sido membro da sociedade em incumprimento.

(3) Sempre que uma autoridade reguladora ordenar a transferência da actividade de uma sociedade, aplicam-se as disposições do Artigo 42.

### PARTE IX

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### **47. Registo das sociedades de seguro de saúde**

(1) A autoridade reguladora cria e mantém um registo das sociedades de seguro de saúde.

(2) A autoridade reguladora inscreve no registo as informações relativas a todas as sociedades de seguro de saúde, em que indica os seguintes dados relativos à sociedade—

- (a) o nome da sociedade;
- (b) o endereço físico da sociedade;
- (c) se se trata de uma sociedade aberta ou restrita;
- (d) a data de licenciamento da sociedade;
- (e) o nome e as coordenadas de contacto do responsável principal e dos membros do conselho directivo ou do administrador da sociedade;
- (f) quaisquer termos ou condições impostas à sociedade de seguro de saúde aquando do licenciamento;
- (g) as informações relativas à anulação de qualquer licença e ao restabelecimento de qualquer licença anulada; e
- (e) quaisquer outras informações que possam ser exigidas pela autoridade reguladora.

(3) O registo mantém-se aberto para inspecção do público nos termos e condições que vierem a ser determinadas pela autoridade reguladora.

#### **48. Códigos de conduta**

A autoridade reguladora pode definir um código de conduta para as sociedades de seguro de saúde que deverá prever os requisitos, as limitações ou as proibições respeitantes à conduta operacional das sociedades.

#### **49. Isenções**

(1) Sujeita à legislação nacional, a autoridade reguladora pode isentar certas sociedades de assistência médica do cumprimento de determinadas secções da presente Lei-Modelo, conforme especificado na legislação nacional.

(2) As isenções referidas na subsecção (1) serão exercidas em função da natureza, dimensão e complexidade da sociedade de assistência médica.

#### **50. Prestação de falsas declarações**

Ninguém pode, em qualquer formulário, declaração, relatório ou outro documento a apresentar à entidade reguladora, fazer uma declaração falsa, sabendo que é falsa ou não tendo motivos razoáveis para crer que é verdadeira.

#### **51. Proibição de reclamações múltiplas**

Ninguém pode, relativamente ao mesmo tratamento—

- (a) solicitar conscientemente a uma sociedade de seguro de saúde o reembolso de despesas que essa sociedade já tenha reembolsado; ou
- (b) solicitar, com conhecimento de causa, o pagamento ou aceitar benefícios de mais do que uma sociedade de assistência médica relativamente ao mesmo tratamento, medicamento ou outro serviço prestado por um prestador de cuidados de saúde.

#### **52. Registos de transacções**

(1) Sujeitas à legislação nacional que rege a Luta Contra o Branqueamento de Capitais e o Financiamento ao Terrorismo e à Proliferação de Armas, todas as sociedades de assistência

médica devem conservar, num local seguro, todos os registos relativos às suas operações, que podem ser em formato físico ou electrónico, durante um período não inferior a cinco anos após a conclusão da transacção ou o termo da relação comercial.

(2) Os registos da sociedade mantidos nos termos do número 1 devem ser de natureza suficiente para—

- (a) revelar clara e correctamente a situação económica e financeira da sociedade;
- (b) explicar as transacções de modo a permitir que a autoridade reguladora determine se a sociedade cumpriu os requisitos estipulados;
- (c) identificar, de forma clara, os activos e as obrigações da sociedade; e
- (d) reconstituir com pormenores todas as transacções efectuadas em nome dos membros.

(3) Sempre que possível, os originais ou cópias dos documentos relativos às transacções serão conservados e mantidos num suporte que permita o armazenamento de informações de modo que

- (a) a entidade reguladora pode aceder-lhes facilmente e reconstituir cada fase material de cada transacção;
- (b) quaisquer correcções ou outras alterações aos registos, e ao conteúdo dos registos antes dessas correcções ou alterações, podem ser facilmente verificadas; e
- (c) excepto nos casos previstos na alínea b), os registos não podem ser manipulados ou alterados.

### **53. Isenção de responsabilidade de uma sociedade de seguro de saúde e do seu pessoal**

(1) A sociedade de seguro de saúde e o seu pessoal devem—

- (a) actuar com integridade e observar os mais elevados padrões profissionais, incluindo o cumprimento das regras em matéria de conflito de interesses;
- (b) dispor da protecção jurídica necessária contra acções judiciais por actos praticados legalmente e de boa-fé no exercício das suas funções;
- (c) ser adequadamente protegidos contra os custos de defesa das suas acções no exercício legal e de boa-fé das suas funções.

(2) A sociedade de seguro de saúde deve estar coberta por um seguro contra qualquer perda devida a negligência ou desonestidade de qualquer um dos seus empregados e outro pessoal.

### **54. Medidas preventivas, medidas correctivas e sanções**

(1) A autoridade reguladora deve:

- (a) tomar medidas rápidas e eficazes para tratar os casos do não cumprimento das medidas para impedir a ocorrência de uma infracção à legislação, sempre que esse incumprimento possa colocar os membros em risco ou colidir com quaisquer outros objectivos regulamentares;
- (b) aplicar rapidamente medidas correctivas quando forem identificados problemas que envolvam sociedades de seguro de saúde;

- (c) emitir directivas para a sociedade no sentido de tomar medidas específicas ou de desistir de tomar medidas específicas para resolver os problemas identificados;
- (d) impor restrições às actividades comerciais e financeiras de uma sociedade;
- (e) tomar medidas, ou exigir que alguém tome medidas, para reforçar a posição financeira de uma sociedade;
- (f) dispor de mecanismos para verificar o cumprimento por parte da sociedade após a tomada de medidas correctivas ou a imposição de medidas correctivas, instruções ou sanções;
- (g) dispor de mecanismos para avaliar a eficácia das acções correctivas tomadas ou das medidas de correctivas, instruções ou sanções impostas a uma sociedade.

(2) A entidade reguladora pode substituir ou restringir os poderes das seguintes pessoas como forma de resolver problemas de gestão e governação

- (a) conselho de administração;
- (b) designado actuário;
- (c) auditor;
- (d) outras pessoas-chave responsáveis por funções de controlo.

(3) A autoridade reguladora pode, em casos extremos em que uma sociedade não cumpra os requisitos prudenciais ou outros, tomar as seguintes medidas—

- (a) impor uma curadoria numa sociedade;
- (b) nomear outros responsáveis específicos ou administradores de falência para assumir o controlo de uma sociedade;
- (c) tomar outras disposições em benefício dos membros.

(4) A autoridade reguladora tem poderes para aplicar medidas preventivas e correctivas e impor sanções que sejam oportunas e necessárias para atingir os objectivos da supervisão e baseadas em critérios gerais claros, objectivos, coerentes e divulgados publicamente.

(5) A autoridade reguladora pode tomar medidas contra pessoas ou entidades que—

- (a) exerçam actividades de sociedade de assistência médica sem estarem licenciadas; e
- (b) não operarem de acordo com o seguinte—
  - (i) requisitos legislativos e regulamentares;
  - (ii) regras, directrizes e normas de supervisão; ou
  - (iii) práticas comerciais correctas.

(6) A autoridade reguladora deve assegurar que haja um escalonamento progressivo das acções ou medidas correctivas a tomar caso os problemas se agravem ou a sociedade ignore os pedidos da autoridade reguladora para tomar medidas preventivas e correctivas.

(7) A autoridade reguladora deve:

- (a) exigir que a sociedade tome medidas que respondam às preocupações identificadas pela autoridade reguladora;
- (b) ter o poder de exigir que uma sociedade desenvolva um plano aceitável de prevenção e correcção de problemas; e
- (c) verificar periodicamente se a sociedade está a tomar medidas e avaliar a eficácia das acções da sociedade.



## **55. Crimes e penas gerais**

(1) A autoridade reguladora tem poderes para impor penalidades à sociedade e a indivíduos que sejam proporcionais ao incumprimento dos requisitos regulamentares ou a outra má conduta.

(2) As sanções e penalidades que a autoridade reguladora pode impor a uma sociedade e a indivíduos e as circunstâncias em que as sanções podem ser impostas devem ser claramente definidas na legislação nacional.

(3) A legislação nacional estabelecerá os procedimentos a seguir pela entidade reguladora na imposição de sanções e penalizações.

(4) Os procedimentos previstos na subsecção (3) devem ter em conta o direito da pessoa, alegadamente infractora, a ser ouvida antes de lhe ser aplicada uma pena ou sanção.

## **56. Recursos**

(1) Qualquer pessoa lesada pela decisão da entidade reguladora pode recorrer à entidade competente, nos termos da legislação nacional.

(2) A autoridade de recurso referida na subsecção (1) deve ser independente.

(3) Os procedimentos que o lesado pode seguir para interpor o recurso das decisões de uma entidade reguladora devem ser os estabelecidos na legislação interna.

(4) Os procedimentos referidos na subsecção (3) devem:

- (a) ser específicos e equilibrados para preservar a independência e a eficácia da supervisão; e
- (b) não impedir, de forma indevida, a capacidade da entidade reguladora de intervir atempadamente para proteger os interesses dos membros.